



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012												
autor Dep. Vaz de Lima		P5 DB / SP	n.º do prontuário										
1.	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2.	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	<input type="checkbox"/>	X Aditiva	5.	<input type="checkbox"/>	Substitutivo global
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea									

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente, onde couber, à Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, um artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 12 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, ressalvadas as despesas realizadas no âmbito do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura - FNII, na forma definida nesta Lei.

§ 1º O Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura, de natureza contábil, será composto pelos juros pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Plano de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal, sendo que cada ente federado terá uma conta segregada composta por seus recolhimentos.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão movimentar os recursos do FNII até o limite de suas respectivas contas segregadas, constituídas por seus próprios recolhimentos, nos termos do § 1º.

§ 3º A permissão para utilização de recursos por cada Estado e pelo Distrito Federal será realizada em cada projeto, ao amparo de acordo entre cada ente federado e a União, tendo por objetivo, exclusivamente, a realização de investimentos em saneamento, infraestrutura viária urbana, rodovias, portos e aeroportos.

§ 4º A aplicação dos recursos pelo ente federado poderá ser realizada na forma de aplicação direta em despesas públicas, participação em concessões, integralização de contrapartidas em parcerias público-privadas, participação acionária em empresas controladas pela União ou pelo Estado ou Distrito Federal.

§ 5º O desvio na aplicação dos recursos mencionados no parágrafo 4º para aplicações diversas das acordadas entre o ente federado e a União será penalizada com a imediata paralização das liberações e suspensão por 3 (três) anos do acesso aos recursos do FNII.

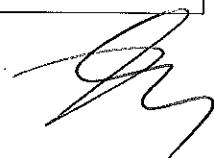
§ 6º O FNII será gerido pelo Ministério da Fazenda, podendo ser assistido para tanto, por instituição financeira oficial.”

Justificação

Há anos, a taxa de investimento da economia brasileira se situa em torno de 19% do PIB. Segundo as últimas estimativas, em 2012 registrou-se um percentual inferior a esse patamar. Trajetórias de crescimento mais robustas tornam imperiosa a elevação para cerca de 22% do PIB. As desonerações de impostos e contribuições promovidas mostraram-se nitidamente insuficientes para alavancar investimentos, principalmente em função das deficiências de infraestrutura.

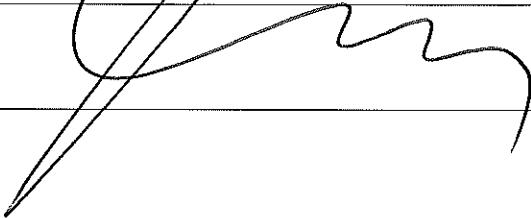
A complexidade do sistema e a elevada carga tributária brasileira constituem outra barreira fortíssima ao crescimento. Ao mesmo tempo em que se busca um amplo entendimento envolvendo a União, os Estados e o Distrito Federal na direção do aperfeiçoamento do principal imposto estadual, o ICMS, reconhece-se a necessidade de se promover a reforma, sem desestabilizar as finanças dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A Medida Provisória nº 599, de 2012, dispõe sobre alterações nas alíquotas do ICMS incidentes nas operações interestaduais, acompanhadas de mecanismos de compensação das perdas e de indução de investimentos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Complementarmente a essa Medida Provisória, o governo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, tratando de alterações em alguns parâmetros - indexador e taxa de juros – utilizados na renegociação das dívidas dos Estados e dos Municípios amparadas pela Lei nº 9.496, de 1997, e pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001 . Entendemos que a Emenda que ora apresentamos vem reforçar a capacidade de investimento dos Estados, tendo em vista que prevê a formação de um Fundo de Investimentos em Infraestrutura, de natureza contábil, formado pela receita da União pelos pagamentos efetuados. Abre-se a possibilidade de esses recursos serem investidos tanto diretamente, como na participação de concessões ou Parcerias Público-Privadas - PPPs, ou mesmo na aplicação de recursos em empresas federais ou estaduais. Em todos os casos, para preservar uma ótica nacional, a destinação dos recursos será realizada mediante acordo entre a União e cada agente federado.



Por entendermos que a Emenda ora apresentada vem complementar e aperfeiçoar as meritórias iniciativas contempladas pela Medida Provisória nº 599, de 2012, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. C. S. de Oliveira", is written over a thick, diagonal black line that spans the width of the page. The signature is fluid and cursive, with a distinct flourish at the end.